



Handwritten initials or marks in the top right corner.

**Assunto:** Apreciação do Relatório anual de actividades (1997)

## 1 - Natureza e âmbito do parecer

- 1.1. Estatutariamente, o Conselho Consultivo deve pronunciar-se sobre o “relatório anual de actividade” da Entidade Reguladora (Art.º 15.º, alínea d) dos Estatutos anexos ao Dec.-Lei n.º 44/97 que, em conjunto com o Dec.-Lei n.º 187/95 revisto por aquele outro, concretizou a criação da Entidade. Segundo os referidos Estatutos (Art.º 1.º N.º 3), “a Entidade Reguladora rege-se pelas disposições do Dec.-Lei n.º 187/95, por estes Estatutos, pela demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas”.

O enquadramento apresentado pretende definir, por um lado, a natureza do documento de base a fornecer ao Conselho Consultivo e, por outro lado, o alcance da competência deste Conselho ao pronunciar-se sobre ele sob a forma de parecer. Não estando a designação usada - de “relatório anual de actividade” - consagrada em termos empresariais, prevalecendo o conceito de “relatório de gestão” (quer nas sociedades anónimas em geral, quer nas empresas públicas em particular) terá de entender-se que só nos Estatutos poderia ser definida alguma especificidade - o que não acontece.

Pelo contrário, a designação uniforme, ao longo do texto dos Estatutos, é a de “relatório anual” - nas competências do Conselho da Administração (Art.º 10.º) - ou (no Art.º 24.º “Relatório e Contas”) “um relatório e contas no final de cada ano que submete a parecer do Conselho Fiscal”, sendo “o relatório e contas, com o parecer do Conselho Fiscal, submetido à aprovação dos Ministros das Finanças e da Economia, até final do mês de Março do ano seguinte a que diz respeito”.

- 1.2. Nestes termos, julga-se apropriado considerar que a perspectiva de apreciação do Conselho Consultivo não deve estar, de forma alguma, relacionada com o desempenho da gestão da Entidade e respectivas contas, mas exclusivamente com a apreciação do cumprimento do Plano anual de actividades, por natureza indissolúvelmente ligada ao Orçamento da Entidade sobre o qual compete ao Conselho dar parecer (que, em certos casos, até é vinculativo com a fixação de custos).

Este entendimento é reforçado pelo texto do Art.º 15.º, alínea d) dos Estatutos ao conferir ao Conselho Consultivo a competência de se pronunciar, em atribuição conjunta, sobre “o orçamento da Entidade Reguladora e o relatório anual de actividade”.

1.3. Em conclusão, o Conselho Consultivo deverá receber, para parecer, um "relatório anual de actividade" elaborado pelo Conselho de Administração e apreciá-lo em confrontação com o Plano de Actividades elaborado no início de cada ano em suporte do Orçamento anual. Mas, em condições normais, não será suficiente essa confrontação de conteúdos quanto a actividades; será indispensável, no entendimento do Conselho, apreciar também uma componente quantitativa da execução do Orçamento anual, por exemplo através do conhecimento das verbas globais aplicadas, com discriminação pelas rubricas mais significativas - o que é completamente diferente duma análise das contas da Entidade que é da responsabilidade exclusiva do Conselho Fiscal e, posteriormente, das tutelas.

O Conselho Consultivo recebeu do Conselho de Administração o documento intitulado "Relatório de Actividades - 1997" (40 páginas) e sobre ele emite o presente parecer.

## 2 - A situação especial do primeiro ano de actividade

Sem prejuízo do que antes se referiu sobre os desejáveis critérios de análise de um relatório anual de actividade, numa Entidade com a natureza da ERSE - ou seja, em referência a um orçamento inicial e a um plano de actividades, apreciando designadamente a execução desses dois documentos de base - terá de entender-se que tal só terá sentido, como se disse, em **situação normal**. Não é o caso deste primeiro ano de actividade da Entidade Reguladora que terá de ser tratado como **situação especial**.

Assim, e não havendo um plano de actividades específico à partida - nem mesmo um orçamento devidamente formalizado, mas só uma verba global objecto de acordo com a entidade pagadora nos termos legais e em seguimento da orientação superior recebida - terá de aceitar-se que a única possível perspectiva de análise do relatório de actividades será uma ponderação dos aspectos mais relevantes dessa actividade em correspondência com o que poderia esperar-se no arranque de uma Entidade desta natureza, mantendo, como termos essenciais de referência, as suas finalidades, funções e competências. E dando também a devida atenção às prioridades, nas tarefas e nos projectos, e aos objectivos fixados e ao cumprimento destes, fazendo como que uma apreciação genérica da acção desenvolvida, sem esquecer o seu impacto no meio envolvente.

Será este o espírito da linha orientadora do presente parecer.

### 3 - Análise do relatório de actividades

3.1. Numa perspectiva de sistematização dos aspectos inerentes à análise do relatório anual de actividades, poderá dizer-se o seguinte, em concretização do que antes se referiu em 2:

- a análise deve ser centrada numa relação com as finalidades, as funções e as competências da Entidade
- o conceito de prioridade, nas tarefas e nos projectos, é da maior relevância e deve subordinar-se, em conciliação, às obrigações decorrentes do diploma legal que criou a Entidade e às realidades actuais do sector eléctrico nacional
- os objectivos correspondentes deverão ter sido estabelecidos de forma apropriada e compatível
- a gestão desses objectivos deverá ter sido feita adequadamente

Designadamente por se tratar do primeiro ano de actividade, assumiu relevo o domínio da instalação e da organização interna - sobre o qual nada se afigura de referir em especial - mas tal foi feito sem prejuízo duma actividade muito importante (tem de reconhecer-se com justiça) nos outros dois domínios que caracterizam o arranque e o desenvolvimento de uma Entidade Reguladora:

- tarefas e projectos de natureza operacional concreta
- criação de condições de natureza horizontal, diga-se, em sentido lato, para inserção no meio, em termos de conhecimento do sector, em tarefas de formação, informação e intercâmbio, e em termos de metodologia e procedimentos

3.2. Quanto à actividade operacional, as tarefas e projectos essenciais resultaram das prioridades, por natureza indiscutíveis, resultantes das obrigações cometidas à Entidade Reguladora pelos diplomas legais, em termos de responsabilidade pela preparação e emissão de quatro “regulamentos técnicos” fundamentais (Tarifário; de Relações Comerciais; do Despacho; do Acesso às Redes e às Interligações) e pela colaboração a prestar à Direcção Geral de Energia noutros três “regulamentos técnicos” (da Qualidade de Serviço, da Rede de Transporte e da Rede de Distribuição).

A partir das informações recebidas, julga-se saber que os trabalhos preparatórios dessas tarefas e projectos decorreram favoravelmente e que o seu desenvolvimento deve permitir respeitar os prazos estabelecidos, nomeadamente quanto à emissão dos Regulamentos a cargo da Entidade Reguladora.

K7 9

3.3. Quanto às actividades de natureza horizontal, designadamente de inserção no meio, como atrás se qualificou, regista-se com apreço um número elevado de iniciativas, a que tem sido reconhecida utilidade, devendo destacar-se a “audição pública”, realizada em fins de Setembro e feita com base no “Anúncio da Proposta de Regulamentação”, segundo o documento distribuído em Julho, e tendo em conta os comentários entretanto recebidos, também comunicados aos participantes.

A sessão de “audição pública” teve larga participação, constituindo um êxito - a que se justifica dar relevo também neste texto - e, se tal se deve, em parte, ao interesse do tema, deve-se sobretudo à metodologia seguida, na medida em que a distribuição, para o efeito, de um “livro verde” (para usar a terminologia da União Europeia) foi uma inovação em Portugal, pelo menos com tal amplitude.

Aliás, ficou assim bem marcado que um Regulador não se pode limitar a cuidar do relacionamento entre o Estado e as entidades empresariais mas tem de atender, também, nesse relacionamento, à “terceira parte” do processo, ou seja aos “Consumidores”, o que implica cuidado na informação à sociedade em geral, na qual eles se inserem.

3.4. Nota-se ainda que houve, no referido relatório, a preocupação de apresentar, na descrição da organização interna, as funções e competências dos diversos departamentos, permitindo o seu conjunto entender os circuitos de preparação e decisão.

#### **4 - Despesas da ERSE em 1997**

Na linha das considerações apresentadas em 1. e 2. neste Parecer, julga-se adequado - para não deixar de introduzir uma componente quantitativa na apreciação do Relatório de Actividades, e não obstante as restrições apontadas por se tratar do primeiro ano, sem orçamento - referir que, segundo informação adicional recebida do Conselho de Administração, as despesas totais directas da ERSE atingiram de em 1997 um valor da ordem de 846 000 contos, do qual, aproximadamente, 32% corresponde a despesas de instalação e equipamento, e 68% corresponde a despesas de funcionamento. Estes valores referem-se ao período de actividade da ERSE que entrou em funções em 1 de Fevereiro.

## 5 - Conclusões

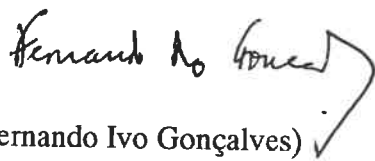
Em conclusão da análise do Relatório de Actividades de 1997 apresentado pelo Conselho de Administração, e por considerar designadamente:

- que as actividades da Entidade Reguladora foram devidamente seleccionadas e programadas
- que o seu desempenho se revelou, a todos os títulos, satisfatório
- que o Relatório reproduz fielmente a situação existente

o Conselho Consultivo delibera, nos termos do Artº.15º. dos Estatutos da ERSE, dar parecer favorável ao relatório anual de actividade, apresentado pelo Conselho de Administração.

Aprovado por unanimidade em sessão do Conselho Consultivo de 17 de Março de 1998

O Relator



(Fernando Ivo Gonçalves)

O Coordenador



(Sidónio de Freitas Branco Paes)

IG/ds